

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

**N\_MERO DE REGISTRO NO MTE:** RS003209/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 08/12/2017  
**N\_MERO DA SOLICITAÇÃO:** MR074482/2017  
**N\_MERO DO PROCESSO:** 46271.004079/2017-13  
**DATA DO PROTOCOLO:** 01/12/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 87.815.460/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REOMAR ANGELO SLAVIERO e por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OSMAR ANTONIO PIOLA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, CNPJ n. 60.560.869/0001-12, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ ANDREAZZA;

E

SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS, CNPJ n. 88.662.267/0001-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO e por seu Vice-Presidente, Sr(a). CLAUDECIR MONSANI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de junho de 2017 a 30 de setembro de 2018 e a data-base da categoria em 01 de junho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico**, com abrangência territorial em **Caxias Do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores Da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Roma Do Sul/RS e São Marcos/RS**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado um piso salarial a ser praticado pelas empresas a partir de 1º de junho de 2017, no valor de R\$ 1.278,03 (um mil duzentos e setenta e oito reais e três centavos) para 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

01. Na hipótese de o valor do piso salarial previsto acima ficar menor que o valor estabelecido por lei para o piso regional estadual válido e vigente para o segmento da categoria dos Metalúrgicos no Estado do Rio Grande do Sul, prevalecerá o valor maior estabelecido na referida lei, sempre condicionado ao cumprimento da carga horária mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

#### **CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - NÃO VINCULADOS COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL**

Fica estabelecido que o piso salarial não será considerado como salário mínimo profissional ou substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

Em que pese seja mantida a data-base da categoria profissional conveniente em 1o. de junho de 2017, o valor do salário-base do seus integrantes será reajustado apenas em 1o. de Agosto de 2017, observando-se as seguintes regras:

a) Em 1º de Agosto de 2017, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional conveniente, admitidos até 1º de junho de 2016 e com salário-base mensal de até R\$ 5.824,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais) na data de 31 de maio de 2017, reajuste salarial correspondente a 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários-base resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, firmada pelas partes em 2016, compensando-se eventuais antecipações realizadas;

b) Caso as empresas tenham realizado antecipações de qualquer natureza por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou de dissídio coletivo, tais antecipações deverão ser integralmente compensadas, não sendo, portanto, cumulativas com o reajuste previsto nesta cláusula. Eventuais diferenças salariais apuradas pelas empresas que não realizaram ditas antecipações salariais em valor suficiente para dar cumprimento ao reajuste de 4% (quatro por cento) previsto no item "a)", acima, serão pagas juntamente com a folha de pagamento relativa a mês de novembro de 2017 ou, no mais tardar, no mês de Dezembro de 2017.

c) Para os empregados admitidos até 1º de junho de 2016 e com salário-base mensal acima de R\$ 5.824,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais), da data de 31 de maio de 2017, o

reajuste salarial corresponderá, em 1º de agosto de 2017, à concessão de uma parcela fixa no valor de R\$ 232,96 (duzentos trinta e dois reais e noventa e seis centavos), a ser adicionada ao salário-base mensal, resultante da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, firmada em 2016 entre as mesmas partes;

d) A gratificação natalina (13º salário - Lei Federal nº 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores) será adimplido tendo por base a remuneração do mês de dezembro de 2017, observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado no ano, nos termos da legislação aplicável.

e) Convencionam as partes que os salários resultantes da aplicação das regras acima, portanto reajustados em 1º de agosto de 2017, não formarão base de cálculo para futuro reajuste de salários. Assim, os salários-base mensais a serem considerados para efeito de eventual reajuste futuro, e apenas para efeitos de cálculo, serão aqueles que resultem do seguinte cálculo: salário-base vigente em 1º de junho de 2016 reajustado pelo percentual de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento). Entretanto, reafirmam as partes que, como o reajuste salarial previsto neste instrumento ocorrerá apenas em 1º de agosto de 2017, os salários relativos aos meses de junho e julho de 2017, permanecerão inalterados, sem incidência de qualquer reajuste.

#### **CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL - PROPORCIONALIDADE**

Para efeitos de aplicação do reajuste salarial previsto na CLÁUSULA QUINTA, os empregados admitidos no período de 01 de junho de 2016 a 31 de maio de 2017 terão seus salários reajustados de forma proporcional, conforme tabela de proporcionalidade abaixo estabelecida, observadas as datas anteriormente previstas para pagamento, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão, percentuais/valores incidentes/adicionados sobre o salário de admissão.

#### **TABELA DE PROPORCIONALIDADE**

<b>Limite de aplicação de R\$5.824,00</b>			
<b>01/AGOSTO/2017</b>			
<b>Nº de Meses</b>	<b>Data Admissão</b>	<b>Percentual de Salários até o limite</b>	<b>Valor a ser adicionado para salários superiores ao limite</b>
12	jun/16	4,00%	232,96
11	jul/16	3,66%	213,16
10	ago/16	3,32%	193,36
9	set/16	2,99%	174,14
8	out/16	2,65%	154,34
7	nov/16	2,31%	134,53
6	dez/16	1,98%	115,32
5	jan/17	1,65%	96,10
4	fev/17	1,32%	76,88

3	mar/17	0,99%	57,66
2	abr/17	0,66%	38,44
1	mai/17	0,33%	19,22

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES/ANTECIPAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO**

O pagamento de eventuais diferenças relativas ao mês de Agosto de 2017, decorrentes da aplicação do reajuste previsto nesta convenção no referido mês, deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil de novembro de 2017 ou, no mais tardar, no mês de Dezembro de 2017, desde que registrada a presente Convenção no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em tempo hábil para a confecção da referida folha.

1. Qualquer aumento concedido no período de 1º de junho de 2016 a 31 de julho de 2017, poderá ser utilizado para compensação com os reajustes previstos na CLÁUSULA QUINTA e seus itens, e CLÁUSULA SEXTA, até os percentuais previstos, de vez que incorporam todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados no período de 1º de junho de 2016 a 31 de julho de 2017, inclusive quitando as eventuais diferenças de índices inflacionários no período revisando (01/06/2016 a 31/05/2017).

2. Serão compensados, também, os reajustes previstos pela presente convenção, os aumentos já previstos e praticados em outras composições que tenham sido firmados pelos Sindicatos Patronais ora convenientes e os que eventualmente venham aderir aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho e que estabeleçam reajustes em qualquer dos meses situados até 31 de maio de 2017, inclusive.

#### **Pagamento de Sal\_rio \_ Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Será reconhecido o direito às empresas de pagarem os salários de seus empregados mediante depósito em conta corrente bancária, caso optem por tal sistema, valendo a movimentação como quitação.

#### **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - SEXTAS-FEIRAS/VÉSPERAS DE FERIADOS**

O pagamento de salários em sextas-feiras e em véspera de feriados que coincidirem com o 5º (quinto) dia útil do mês, deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses de depósito em conta bancária, de opção pessoal e expressa do empregado pelo recebimento em cheque, ou de concessão, pelo empregador, de horário bastante para comparecimento do empregado ao banco durante a jornada de trabalho.

## **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO**

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamentos, convênios médicos, relativos à fundação ou associação de empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

01. Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrente a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregados.

**Outras normas referentes a sal\_rios, reajustes, pagamentos e crit\_rios para c\_lculo**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DO EMPREGADO MAIS NOVO**

A aplicação do reajuste proporcional previsto na CLÁUSULA SEXTA não poderá implicar em pagamento ao empregado mais novo no emprego de salário maior que aquele a ser pago ao empregado mais antigo na empresa, no exercício do mesmo cargo e/ou função. Da mesma forma, não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele. Os salários dos empregados beneficiados por esta Convenção são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação, até a data base da categoria, 1º de junho de 2017.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA**

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na CLÁUSULA QUINTA e seus itens, e CLÁUSULA SEXTA da presente, a partir de 1º de junho de 2017 e na vigência da presente Convenção, poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em eventual procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrente de política salarial.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISCRIMINATIVO DOS SALÁRIOS**

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando efetuarem o pagamento da remuneração dos mesmos, os correspondentes discriminativos onde constem as parcelas que estão sendo pagas, bem como o valor da contribuição mensal feita ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13\_ Salário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA**

Aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias antes do início de suas férias, as empresas concederão junto com o pagamento das mesmas férias o adiantamento da Gratificação de Natal para os trabalhadores, previsto na Lei nº 4.749, de 13 de agosto de 1965.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTADO**

A gratificação de Natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, inclusive o acidentário, por período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador, condicionado o pagamento a:

1. O empregado afastado deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos de tempo de serviço na mesma empresa;
2. O empregado afastado deverá ter uma remuneração máxima de até 03 (três) salários normativos mínimos da categoria.
3. A gratificação se limitará a 70% (setenta por cento) do salário normativo mínimo da categoria, calculado proporcionalmente aos meses de afastamento e pagamento no mês de dezembro, compensando-se eventualmente benefícios concedidos com o mesmo título pelo INSS.

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL**

As empresas remunerarão as horas extras efetivamente trabalhadas por seus empregados com o adicional de 50% (cinquenta por cento) naquelas até o número de 22 (vinte e duas) mensais, com adicional de 100% (cem por cento) naquelas de número de 23 (vinte e três) a 60

(sessenta) horas-extras mensais, e com adicional de 130% (cento e trinta por cento) nas excedentes a 60 (sessenta) horas-extras mensais, sempre ressalvados os horários especiais.

01. O Sindicato Econômico expedirá às empresas da categoria recomendação para que as mesmas reduzam as horas extras realizadas por seus empregados.

#### **Adicional de Tempo de Servi\_o**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUÊNIO**

Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço a ser praticado a partir de 1º de agosto de 2017, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais, a título de quinquênio, para os empregados que contém com 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa;

1. Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontínuos, respeitado o previsto no último parágrafo da presente cláusula. Não serão contados, contudo, os períodos descontínuos, caso o período entre a despedida e a readmissão seja superior a 18 (dezoito) meses.

2. Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 1992, para o cômputo dos períodos descontínuos, deverão comunicar que já mantiveram vínculo de emprego anterior, respeitado o direito adquirido dos empregados em atividade.

#### **Aux\_lio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE - PERÍODO DE TRAJETO E DESCONTO MÁXIMO**

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados para e do local de trabalho, nos horários onde exista ou não transporte coletivo, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

01. A participação do empregado no custeio do transporte, em qualquer modalidade, inclusive vale-transporte, ficará limitada a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário contratual, respeitadas as situações mais vantajosas eventualmente praticadas em cada empresa.

#### **Aux\_lio Educa?\_o**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS**

Fica instituído o seguinte Plano Educacional para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 1.455,85 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mensais na data de concessão do benefício, inclusive para a previsão do disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal.

## **DO PLANO**

a) Os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua matrícula e a realização dos exames de aproveitamento, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive os cursos supletivos, relativamente ao ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional prevista nesta cláusula;

b) Poderá ser substituída a comprovação da realização dos exames de aproveitamento logo acima referido pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional aqui prevista.

## **DAS CONDIÇÕES**

01. Para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 1.455,85 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mensais, atendidas as condições acima estabelecidas, as empresas concederão uma ajuda de custo anual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu respectivo salário contratual, como ajuda de custo própria não integrada no salário do trabalhador e paga ao final do ano letivo.

**Auxílio Saude**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTADO \_ INDENIZAÇÃO**

Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente também do trabalho, será devida uma indenização equivalente R\$ 6.737,55 (seis mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), paga pelo empregador.

01. O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

**Auxílio Morte/Funeral**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo, ou outros benefícios equivalentes, no caso de falecimento de seu empregado pagarão aos



dependentes legais deste a quantia de R\$ 1.221,00 (um mil duzentos e vinte um reais), para dela disporem livremente.

### **Auxílio Creche**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas que não possuem creches, aquelas que possuem e não atenderem na totalidade as suas empregadas, ou ainda, aquelas que não mantenham convênios particulares, pagarão, a título de ajuda de custo, diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei, mediante apresentação do respectivo comprovante, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo com despesas da creche, por filho de empregada com até 60 (sessenta) meses de idade.

1. O pagamento previsto nesta cláusula, realizado mediante apresentação do comprovante do referido custo a partir de 1º de agosto de 2017, estará limitado ao valor de R\$ 280,75 (duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

2. Em razão da inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representada pelas categorias convenentes, e considerando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, que garantem a assistência social a quem dela necessitar, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, estabelecem as partes que, na falta do comprovante mencionado no item 01 desta cláusula, será pago e/ou reembolsado sob a rubrica “auxílio-creche” diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do maior salário normativo da categoria, vigente à época do evento, por filho com idade entre 0 (zero) e 60 (sessenta) meses.

02.01. A empregada que fizer jus ao benefício estabelecido no item 02 deverá declarar em documento próprio firmado junto à sua empregadora o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha.

02.02. Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, a (o) empregada (o) não fará jus ao benefício previsto no item 02.

3. O benefício previsto na presente cláusula será extensível ao pai empregado, que, por decisão judicial devidamente comprovada, detenha a guarda de filho nas condições previstas do “caput” desta cláusula. Estende-se o mesmo benefício, nas mesmas condições e requisitos, ao empregado que, comprovadamente, detém a guarda do filho por falecimento da esposa, bem como nos casos de o empregado solteiro ter adotado a criança, na condição expressa no “caput” da cláusula.

4. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

5. Fica ajustado que o auxílio-creche objeto desta cláusula, inclusive sob o formato de

reembolso e ou pagamento conforme previsto no item 02, não integrará, para nenhum efeito o salário da (o) empregada (o), e em hipótese alguma será considerado como salário-utilidade ou "in natura".

6. As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15 de janeiro de 1969 (DOU 24.01.69), bem como da Portaria nº. 3296, do Ministério do Trabalho (DOU 05.09.86).

#### **Outros Aux\_lios**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO - CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

Aos empregados indicados pelas Empresas para realização de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional e desde que tenham uma efetividade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência comprovada, o pagamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das mensalidades dos referidos cursos será custeado pelas respectivas empresas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA**

As empresas pagarão a seus empregados quando do efetivo desligamento para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, e desde que nela trabalhem há pelo menos 05 (cinco) anos, um abono especial em valor correspondente a 01 (um) salário base mensal vigente à época da aposentadoria.

01. O benefício estabelecido acima será estendido para aqueles que se aposentem e continuem trabalhando, desde que trabalhem na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e comuniquem a mesma, por escrito, o fato de terem se aposentado em até 30 (trinta) dias após o recebimento da carta do INSS.

#### **Contrato de Trabalho \_ Admiss\_o, Demiss\_o, Modalidades**

#### **Normas para Admiss\_o/Contrata?\_o**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO**

Não será permitida a celebração de contrato de experiência de empregado readmitido na mesma função por uma mesma empresa, salvo se transcorridos mais de 06 (seis) meses entre um e outro contrato de trabalho.

## **Desligamento/Demiss\_o**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO**

As empresas obrigam-se a comunicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado dispensado por justa causa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES - ASSISTÊNCIA**

Aos empregados que contarem com 12 (doze) ou mais meses de efetividade funcional haverá aplicabilidade do disposto nos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), do art. 477 (quatrocentos e setenta e sete), da Consolidação das Leis do Trabalho, obrigando-se o Sindicato Profissional a dar assistência ao ato, ressalvada, porém, a aplicabilidade do parágrafo 3º (terceiro) do mesmo dispositivo legal nas localidades em que o Sindicato Profissional não mantiver este serviço.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÕES - PRAZO PARA PAGAMENTO**

As empresas, quando concederem aviso prévio a seus empregados, deverão pagar-lhes as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no prazo previsto em lei, sob pena de pagarem uma multa equivalente ao valor dos salários que seriam do prazo excedente, limitado o valor da eventual multa ao do próprio salário mensal.

01. Não caberá esta multa:

- a. Se a demissão do empregado for efetivada sob a acusação de falta grave, ainda que a mesma venha a ser julgada improcedente ou não comprovada em reclamatória judicial;
- b. Se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento, ou comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;
- c. Mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as que forem oferecidas;
- d. Se a empresa promover ação de consignação em pagamento ou depósito.

## **Aviso Pr\_vio**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

Aos empregados abrangidos pela presente ocorrerá a dispensa de cumprimento do aviso prévio, no todo ou em parte, quando e após o empregado houver comprovado já ter obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO**

As duas horas de redução no horário normal de trabalho no curso do aviso prévio, concedido pelo empregador, poderão ser usufruídas no início ou fim da jornada, por opção do empregado quando da comunicação do aviso prévio.

**Relações de Trabalho \_ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Estabilidade M\_e**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO**

É assegurada às empregadas gestantes nas empresas abrangidas pela representação dos Sindicatos Econômicos, durante a vigência da presente Convenção, a garantia prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego.

01. Na hipótese de aborto será aplicável a cláusula 31<sup>a</sup> (trigésima primeira) acima, com um prazo de garantia de 30 (trinta) dias.

02. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

**Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO**

O empregado que estiver a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, excluída a aposentadoria por invalidez, terá durante este período, garantia de emprego, condicionada a:

01. Tenha uma efetividade na empresa de no mínimo 07 (sete) anos;

02. Comunique o início do período de 12 (doze) meses e comprovando o tempo de serviço em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório ciente datado da empresa;

03. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe ser concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia do emprego em causa;

04. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

05. O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

#### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional, as empresas fornecerão aos mesmos, contra recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), quando solicitado.

#### **Outras estabilidades**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - RENUNCIÁVEIS / TRANSACIONÁVEIS**

As garantias de emprego nesta Convenção estabelecidas e nos termos cláusulas das cláusulas 31<sup>a</sup> (trigésima primeira) e 32<sup>a</sup> (trigésima segunda) são renunciáveis e/ou transacionáveis pelo empregado detentor.

#### **Jornada de Trabalho \_ Dura?\_o, Distribui?\_o, Controle, Faltas**

#### **Dura?\_o e Hor\_rio**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Conforme disposições já em composições anteriores, as empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

01. Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarão a

mesma com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias ao Sindicato Profissional e Econômico;

02. A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 62% (sessenta e dois por cento) dos empregados em efetivo exercício de suas funções;

02.01. Se o Sindicato Profissional, convocado com 10 (dez) dias de antecedência, não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a votação será procedida em 2ª (segunda), mesmo sem a sua presença.

03. As empresas poderão optar pela supressão dos dias não trabalhados ou pela compensação em outra oportunidade, sem que as horas destinadas a esta compensação sejam consideradas como extras, sempre limitado ao máximo de 05 (cinco) dias por mês;

04. Caso as empresas optem pela compensação, poderá a mesma ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segundas a sextas-feiras ou aos sábados, sempre se assegurando um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal;

05. As empresas comprometem-se, caso adotem no regime de flexibilização a supressão de horas, a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas suprimidas;

06. No caso da empresa adotar o regime de supressão de dias de trabalho na jornada flexível, ocorrendo à demissão do empregado em até 02 (dois) meses após o término do regime de tal jornada, a empresa pagará o valor dos 50% (cinquenta por cento) restantes das horas suprimidas;

07. No caso de pedido de demissão pelo empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa;

08. O prazo de duração do referido regime será de até 90 (noventa), dias, podendo ser renovado, mediante novas votações, por mais dois períodos de 90 (noventa dias) cada um, num total de 270 (duzentos e setenta) dias.

09. Durante o primeiro período de 90 (noventa) dias de flexibilização da jornada de trabalho, as empresas garantirão o emprego durante esses noventa dias, ou os salários correspondentes ao período de flexibilização ou ao período faltante até completar os 90 dias, a todos os empregados afetados pelo acordo respectivo.

10. A partir dos períodos que se seguirem aos primeiros noventa dias, conforme previsto no item 08, as empresas poderão realizar desligamentos ("turnover") em número correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do número de empregados existentes na empresa quando da assinatura do acordo de flexibilização.

11. As empresas que possuírem menos de 70 (setenta) empregados poderão dispensar até um empregado por mês a partir do segundo período de flexibilização disciplinado nesta cláusula ("turnover").

12. O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;

13. A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, turnos de trabalho de conformidade com a conveniência das empresas;

14. A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízos aos empregados relativos a décimo terceiro salário, férias e repouso semanais remunerados.

15. Em qualquer dos casos, as empresas em regime de flexibilização poderão demitir empregados em razão de dispensa por justa causa, ou nas hipóteses de término de contrato de experiência. Também, poderá haver rescisão de contratos em qualquer período de flexibilização, caso o empregado apresente sua demissão ao empregador. Tanto numa, como noutra hipótese as rescisões contratuais não serão consideradas para efeito de qualquer garantia de emprego ou salários previstos nesta cláusula, nem serão computadas para efeito do item 10 acima.

16. As rescisões contratuais de empregados durante a vigência da flexibilização aqui prevista deverão ser submetidas à assistência sindical obrigatória, não se lhes aplicando, portanto, a regra relativa ao período mínimo de um ano, previsto no artigo 477, parágrafo 1º da CLT.

#### **Compensa?\_o de Jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - SEMANA DE CINCO DIAS**

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão ultrapassar a duração diária normal de 08 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas-extras, garantindo o repouso semanal remunerado de 01 (um) dia independentemente de feriados.

1. O regime de compensação acima autorizado é estabelecido para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas-extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do art. 59, § 1º da CLT, assim como fica dispensada a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT.

2. A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância do empregado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO QUE RECAIR EM DIA COMPENSADO**

Se um feriado recair em dia compensado, nos termos desta cláusula, o pagamento correspondente será feito em dobro.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIADÕES - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

As empresas poderão conceder compensações de horários de trabalho especiais quando da ocorrência de feriados próximos a repouso semanais remunerados, desde que esta compensação seja aprovada por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um dos empregados em efetiva atividade, em votação secreta que deverá ser assistida por 01 (um) membro da diretoria do Sindicato Profissional.

01. O processo de votação obedecerá às mesmas regras válidas para a decisão sobre flexibilização da jornada.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERIADÕES - NÃO COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Caso os empregados optem por não trabalhar em algum dia entre feriados, ou entre feriado e repouso semanal, com perda do respectivo salário do dia e, por consequência, sem compensação do horário de trabalho suprimido, a votação, com características iguais à já descrita, deverá ser aprovada por um mínimo de 60% (sessenta por cento) dos empregados em efetiva atividade.

01. O processo de votação obedecerá às mesmas regras válidas para a decisão sobre flexibilização da jornada.

### **Intervalos para Descanso**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REFEIÇÕES - PERÍODO DE INTERVALO**

O empregador que pretender reduzir o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, § 3º da CLT, deverá observar as regras contidas na PORTARIA do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 1.095 de 19/05/2010, DOU de 20/05/2010, enquanto esta estiver em vigor.

### **Faltas**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS**

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que estejam os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos, inclusive os cursos supletivos, e os exames se realizem em horários total ou parcialmente conflitantes com o seu turno de



trabalho.

01. O empregado, para gozar do benefício nesta cláusula previsto, deverá avisar ao empregador com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da jornada em causa, obrigando-se, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PIS - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO**

As empresas abonarão meia jornada dos empregados durante o expediente bancário, para o fim de retirada do PIS, uma vez por ano, exceção feita às empresas que façam o pagamento por convênio diretamente na folha de pagamento.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS**

Considerando o Artigo 60, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 282 do Tribunal Superior do Trabalho, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o salário correspondente a tais dias.

01. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no “caput” desta cláusula, devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social somente quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

02. A competência para abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho será sempre do serviço médico da empresa ou do mantido por esta última mediante convênio.

03. As empresas deverão receber os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados e emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais, sem qualquer ordem de preferência ou discriminação quanto à origem, os quais serão encaminhados à apreciação técnica do serviço médico da empresa quando esta dele dispuser, tanto de forma própria quanto conveniada, para os fins de que trata o item dois desta cláusula.

04. A comprovação, por meio de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, deverá ocorrer até 24 horas após o retorno ao trabalho, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas.

#### **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GESTANTE - LIBERAÇÃO ANTECIPADA**

As empresas liberarão suas empregadas gestantes, a partir do 6º (sexto) mês de gravidez, 10 (dez) minutos antes do término de cada turno de trabalho, sem perda de remuneração.

01. A época a partir da qual ocorrerá a liberação deverá ser determinada por médico da empresa e, na sua falta, por médico de órgão oficial, e nesta qualidade.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GESTANTE - AMAMENTAÇÃO**

Será facultado às empregadas acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação, nos termos do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - EXCLUSÃO DE HORÁRIO EXTRA**

Não será considerado como tempo extra à disposição da empresa, o tempo despendido pelos empregados que participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional, nos termos desta cláusula, ou mesmo da cláusula 23ª (vigésima terceira).

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA E/OU REPOUSO REMUNERADO - ATENDIMENTO MÉDICO/ HOSPITALIZAÇÃO**

As empresas abonarão até 5 (cinco) repousos remunerados na hipótese de eventuais ausências ao serviço da empregada mãe ou do pai que detém a guarda judicial durante a vigência da presente convenção para fins de atendimento médico/hospitalização de filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação, desde que apresentado igualmente, atestado médico válido que permita identificar o horário de atendimento médico. As ausências referidas acima serão consideradas como licença não remunerada.

01. Para as mesmas situações acima e desde que cumpridas as mesmas exigências e somente para filhos de até 36 (trinta e seis) meses, as empresas abonarão até 2 (dois) dias de ausência ao serviço durante a vigência desta convenção, respeitado o limite de 16 (dezesseis) horas no total de ausências ao serviço. Caso as ausências ao serviço pelas razões acima superem os limites estabelecidos neste parágrafo, as empresas considerarão a referida empregada ou empregado em licença não remunerada com abono respectivo de até 5 (cinco) repousos remunerados.

02. As empresas abonarão até 2 (dois) dias de repousos semanais na vigência da presente

convenção, sem o pagamento das respectivas horas de afastamento, aos trabalhadores que necessitarem levar a atendimento médico-hospitalar: o cônjuge, os filhos de qualquer idade que não possam se locomover e os pais que tenham na data do evento mais de 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação por atestado médico que permita identificar o horário do atendimento médico.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REFEIÇÕES - DISPENSA DO REGISTRO NOS INTERVALOS**

Faculta-se às empresas a dispensa do registro de horários destinados a intervalos para repouso e alimentação no próprio recinto da empresa.

01. Eventuais realizações de horas extras em tais períodos deverão ter registro pelos empregados em cartão-ponto para serem reconhecidas.

#### **F\_rias e Licen\_as**

#### **Dura?\_o e Concess\_o de F\_rias**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS INDIVIDUAIS**

As férias, salvo manifestação em contrário do empregado, terão seu início no primeiro dia útil da semana.

01. As férias individuais poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. No caso de gozo de férias individuais em dois períodos, na forma deste subitem, um deles deverá coincidir com o período de férias escolares.

#### **Outras disposi?\_es sobre f\_rias e licen\_as**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

As empresas obrigam-se a, quando do pagamento das férias a seus empregados, procederem ao desconto da contribuição previdenciária correspondente

#### **Sa\_de e Seguran\_a do Trabalhador**

#### **Equipamentos de Seguran\_a**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES - FORNECIMENTO**

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios quando obrigatório seu uso em serviço.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES - USO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA**

Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e uniformes que receberam e a indenizar as empresas por extravio ou dano.

01. Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentarem ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequado.

02. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão de propriedade das empresas.

**Rela?\_es Sindicais**

**Contribui?\_es Sindicais**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES**

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade dele, em única função e por motivo da presente Convenção, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral da importância equivalente a 4 % (quatro por cento), no mês de competência de Novembro de 2017 ou, no mais tardar, no mês de Dezembro de 2017, do salário contratual dos empregados em atividade, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 30 de novembro de 2017 ou 20 de dezembro de 2017, conforme o caso, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, excluídos os empregados em dia com a contribuição voluntária que habilita aos sorteios instituída pelo mesmo Sindicato Profissional, assegurado o direito de oposição no Sindicato.

01. O desconto previsto nesta cláusula ficará limitado ao valor máximo que o empregado perceber por força da variação salarial decorrente da aplicação dos percentuais/valores

previsto na cláusula 5ª (quinta) e subitens e cláusula 6ª (sexta).

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ENCARGOS RECOLHIMENTOS EM ATRASO**

Em hipótese de serem processados os descontos nos salários dos empregados e não efetuados os recolhimentos correspondentes ao Sindicato Profissional, o empregador que assim proceder, deverá pagar ao mesmo sindicato uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, bem como juros legais e correção monetária sobre o valor em causa, contados a partir da data do vencimento.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO ECONÔMICO**

As empresas abrangidas pela presente convenção representadas pelos Sindicatos Econômicos convenientes recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul uma contribuição para custeio de suas despesas, a importância de R\$33,00 (trinta e três reais), por empregado existente na folha de cada empresa em junho de 2017.

1. Os recolhimentos serão processados em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 20 de janeiro de 2018, e a segunda até 20 de fevereiro de 2018;

2. As empresas que não possuírem empregados recolherão em parcela única, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) até 20 de janeiro de 2018.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ENCARGOS - RECOLHIMENTOS EM ATRASO**

Na hipótese de não serem realizados os recolhimentos por parte do empregador, este ficará obrigado a pagar ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul o valor da contribuição acrescido de atualização monetária com base na variação do INPC/IBGE do período de atraso, bem como juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante já atualizado.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DOS SINDICATOS ECONÔMICOS SUSCITADOS**

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Nacional das

Indústrias de Máquinas; Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares; Sindicato Interestadual das Indústrias de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores; Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas no Estado de RS e que venham a aderir a presente Convenção, recolherão os valores previstos na cláusula 56ª (quinquagésima sexta) supra, em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES - PRAZO PARA RECOLHIMENTO**

As empresas deverão recolher ao Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor das mensalidades que tiverem por ordem e responsabilidade do Sindicato Profissional descontado de seus empregados e devidos a este.

01. Junto com os recolhimentos previstos nesta cláusula, as mesmas empresas encaminharão ao Sindicato Profissional relação dos nomes dos associados contribuintes.

02. Caso ocorra atraso no desconto e respectivo recolhimento, a empresa pagará ao Sindicato Profissional uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do recolhimento não efetuado.

**Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CIPA - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO**

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, em até 20 (vinte) dias após a eleição, a relação de eleitos para a CIPA.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional afixar, em quadro de avisos, com as dimensões de 0,50 x 0,50m, material de divulgação de suas promoções.

01. As publicações a serem afixadas deverão ter prévia aprovação da direção das empresas.

02. Nas empresas em que o Sindicato Profissional não tenha contato direto na portaria com os empregados, após pedido prévio e determinação de local pela direção da empresa, poderá a mesma autorizar em local e horário pré-determinado a entrega de material de divulgação não ofensivo a qualquer pessoa.

03. Qualquer infração desta cláusula e seus subitens autorizará a empresa à imediata retirada

dos avisos.

04. A determinação do local de afixação do quadro de aviso e sua confecção incumbirão exclusivamente à empresa.

#### **Disposi?\_es Gerais**

#### **Mecanismos de Solu?\_o de Conflitos**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências em decorrência da aplicação das cláusulas desta Convenção serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho.

#### **Aplica?\_o do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE 180 DIAS- ADESÃO DAS EMPRESAS PROGRAMA \_EMPRESA CIDADÃ\_**

A partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas tributadas com base no lucro real deverão aderir, compulsoriamente, ao Programa denominado 'EMPRESA CIDADÃ', previsto na Lei 11.770, de 09 de setembro de 2008, publicada no DOU de 10.09.2008, para o efeito de estenderem a licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

01.O Sindicato Econômico se compromete, quando necessário, a informar ao Sindicato Profissional se a empresa nominada por este último é optante pelo regime tributário de lucro real. De igual modo, o Sindicato Econômico fornecerá ao Sindicato Profissional, relação das empresas que são optantes pelo regime tributário do lucro real, em até 90 (noventa) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

02. Se na vigência da presente Convenção, as empresas que hoje estão sob o regime tributário de lucro real migrarem para o regime tributário de lucro presumido, a migração não produzirá efeitos em relação ao aqui convencionado, permanecendo, para essas empresas, a obrigação da extensão da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

#### **Renova?\_o/Rescis\_o do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO ESPECIAL DE CLÁUSULAS**

A presente Convenção terá vigência de 01 de junho de 2017 a 30 de setembro de 2018, com exceção das cláusulas que tratam do reajuste salarial, salário normativo, contribuições assistenciais e as demais cláusulas que traduzem benefícios com valores expressos em reais, bem como a CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE 180 DIAS- ADESÃO DAS EMPRESAS PROGRAMA “EMPRESA CIDADÃ”, as quais terão vigência de 1º de junho de 2017 a 31 de maio de 2018.

01. As partes se obrigam a iniciar o processo de negociação das cláusulas previstas neste instrumento pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data-base da categoria profissional estabelecida neste instrumento, com a apresentação das respectivas pautas de reivindicação.

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CÂMERAS DE VIGILÂNCIA**

O uso de câmeras de vigilância estará restrito à segurança patrimonial e, eventual e transitoriamente, para fins de estudo da segurança e saúde no trabalho e da melhoria dos processos produtivos no trabalho, ficando proibida a divulgação de imagens registradas, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimentos investigatórios junto a órgãos públicos.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO**

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes, conjuntamente, comprometem-se a fazê-lo.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMINAÇÕES**

Pelo descumprimento do aqui convencionado as partes ficam sujeitas às cominações e sanções previstas na Consolidação das Leis do trabalho – CLT, em seus exatos termos.

01. Sempre que razões de caráter econômico devidamente comprovadas evidenciarem a incapacidade de uma empresa cumprir a obrigação de observar alguma cláusula estabelecida na presente Convenção Coletiva de Trabalho, esta poderá gestionar junto ao Sindicato das Indústrias e ao Sindicato dos Trabalhadores soluções que atendam à referida adversidade, de forma a preservar a saúde do empreendimento e os direitos dos trabalhadores envolvidos.



## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - FORMA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instruída com os documentos necessários, é formalizada em 08 (oito) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO NOS SETORES DE TRABALHO**

Os empregados zelarão pela limpeza e organização dos seus respectivos setores e posto de trabalho, tão somente.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CORREÇÃO DOS VALORES NAS CLÁUSULAS SOCIAIS**

Os valores constantes das cláusulas 19ª (décima nona), 20ª (vigésima) e 21ª (vigésima primeira) serão reajustados em iguais épocas e nas mesmas condições em que a categoria profissional for coletivamente reajustada.

REOMAR ANGELO SLAVIERO  
Presidente  
SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
Procurador  
SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
Procurador  
SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES

PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO  
Procurador  
SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

CLAUDECIR MONSANI  
Vice-Presidente  
SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
Procurador  
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS

OSMAR ANTONIO PIOLA  
Procurador  
SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV

FERNANDO LUIZ ANDREAZZA  
Procurador  
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SIMECS**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINFAVEA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA SINDIMAQ**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IV - ANEXO IV - ATA ASSEMBLEIA SIMEFRE**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO V - ANEXO V - ATA DE ASSEMBLEIA STIMME**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poder\_ ser confirmada na p\_gina do Minist\_rio do Trabalho e Emprego na Internet, no endere\_o <http://www.mte.gov.br>.